



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11030.000798/2008-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-002.828 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria PIS/PASEP - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MARAU LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/05/2002

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PARA REQUERIMENTO.

Pedido de restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, que tenha sido formulado a partir de 09/06/2005, deve atender ao prazo de cinco anos a contar do pagamento antecipado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário n° 566.621/RS, julgado no regime de repercussão geral, que deve ser reproduzida no âmbito do CARF, por determinação do art. 62-A do seu Regimento Interno.

BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO DO STJ. RECURSO REPETITIVO.

O ICMS inclui-se na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, conforme decisão do STJ no julgamento do Recurso Especial n° 1.127.87/SP, proferido segundo a sistemática do art. 543-C do CPC, que deve ser reproduzida no âmbito do CARF, por determinação do art. 62-A do seu Regimento Interno.

INCONSTITUCIONALIDADE. DE NORMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF N° 2.

Não compete aos julgadores administrativos pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Sidney Eduardo Stahl e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Paulo Sergio Celani, Marcos Antônio Borges, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório do acórdão recorrido, por retratar suficientemente a lide.

“Trata o presente processo de *Pedido de Restituição* (apresentado em formulário) protocolizado em 14/03/2008, relativo a pretensos recolhimentos indevidos de PIS, sob a alegação de que haveria entendimento favorável à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição em julgamento de RE do STF (nº 240.785-2), tendo havido posicionamento de seis Ministros favoráveis à exclusão.

Feita a devida análise, o Órgão de origem emitiu *Despacho Decisório indeferindo* o pedido de restituição (inexistência, na legislação atinente ao PIS, de qualquer previsão para a exclusão da base de cálculo de valores relativos ao ICMS; a interessada não identificou alguma ação patrocinada por ela cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição; ainda que admitida a tese da contribuinte, a restituição não seria possível, visto que todas as parcelas que compõem o pretenso crédito estariam integralmente atingidas pela prescrição).

Cientificada, a contribuinte apresentou, através de procurador, manifestação de inconformidade. Nela, em síntese, expõe:

- em 14/03/2008, através de formulário, protocolou pedido de restituição de valores pagos a maior de PIS e COFINS, vez que foram pagos sem a exclusão do ICMS da base de cálculo;

- atualmente, tanto o PIS quanto a COFINS obedecem ao estatuído na Lei nº 9.718, de 1998, que estabelece serem receita bruta e faturamento, expressões equivalentes, não fazendo parte do conceito de faturamento (ou receita bruta) a parcela referente ao ICMS (arts. 2º e 3º);

• encontra-se em fase decisória, o Recurso Extraordinário nº 240.785, tendo por relator o Ministro Marco Aurélio, segundo o qual, o conceito de faturamento *decorre de um negócio jurídico, de uma operação*, assim, *a base de cálculo da extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar*. Portanto, o valor do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, por não estar incluso no conceito de *faturamento*, sendo *ingresso* na escrituração contábil das empresas;

• o ICMS, tanto quanto o IPI, são cobrados do consumidor final, não a título de receita, mas sim como recolhimento antecipado para posterior transferência ou encontro de contas com o Poder Público, não podendo ser inserido no conceito de faturamento (receita bruta);

• o ICMS não representa riqueza do contribuinte, não podendo ser considerado para fins de apuração da COFINS e PIS. Do contrário, estar-se-ia utilizando o tributo com efeito confiscatório, onerando o contribuinte em duplicidade, como se fosse uma penalidade a ser aplicada, em manifesta ofensa ao direito de propriedade e ao princípio constitucional da capacidade contributiva;

• o ICMS não é fato signo presuntivo de riqueza da empresa, mas sim do Estado, não se podendo considerá-lo na apuração das contribuições em questão. A empresa pugna pelo deferimento do pedido de restituição, por restar evidente a inconstitucionalidade da cobrança de PIS e de COFINS sem que se exclua o ICMS da base de cálculo;

• a empresa requer sejam conhecidos os seus argumentos, devidamente embasados nos princípios e legislação fiscal, devendo ser provida a *Manifestação de Inconformidade* em sua totalidade, a fim de que reste deferido o pedido de restituição formulado, vez que é inconstitucional a cobrança do PIS e da COFINS sem a exclusão do ICMS da base de cálculo;

• requer, também, que os créditos a serem restituídos sejam acrescidos de juros remuneratórios com base da taxa SELIC, desde seu pagamento indevido até a data da restituição/compensação;

• requer a publicação da pauta de julgamento no DO, com indicação da empresa recorrente.

A repartição preparadora atestou a tempestividade da peça de contestação..”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre indeferiu a manifestação de inconformidade conforme ementa a seguir:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/05/2002

BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO.

O valor do ICMS devido pela própria contribuinte integra a base de cálculo do PIS.”

Contra esta decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário em que se insurge contra a incidência da contribuição sobre o ICMS, baseando-se nos mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, em especial, no voto do Ministro Marco Aurélio no julgamento do RE nº 240.785.

Processo nº 11030.000798/2008-14
Acórdão n.º **3801-002.828**

S3-TE01
Fl. 5

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade para julgamento nesta turma especial.

Sobre o prazo para repetição de indébito tributário.

A contribuinte não contestou uma das razões do indeferimento de seu pedido pela Delegacia da Receita Federal de origem: a perda do prazo para pleitear a restituição dos tributos.

Apesar disto, deve ser considerada neste julgamento por se tratar de questão de ordem pública.

O artigo 168 do CTN dispõe que o direito de pleitear a restituição decorrente, dentre outras hipóteses, do pagamento indevido ou a maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário.

No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN, conforme artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, abaixo reproduzido:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

O Supremo Tribunal Federal-STF, na sessão plenária de 04/08/2011, que julgou o Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, substituto do RE nº 561.908 como paradigma em repercussão geral, assentou a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, considerando válida a aplicação da interpretação determinada pelo artigo 3º desta lei, no sentido de que o prazo para se pleitear a restituição seria de cinco anos, apenas para os processos formalizados após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

A ementa do acórdão ficou assim redigida:

“DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

Assim, o prazo de cinco anos aplica-se ao presente caso, em que **o pedido de restituição foi formalizado em 14/03/2008.**

Uma vez que o pedido referiu-se a **pagamentos efetuados no período de 02/1998 a 05/2002**, todos estes pagamentos foram alcançados pelo transcurso do prazo de cinco anos.

Sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep

A 2ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF, no **acórdão nº 3802-001.617**, relatado pelo Conselheiro Francisco José Barroso Rios, decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, conforme ementa abaixo:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2006

COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ JULGADO SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. ENTENDIMENTO QUE VINCULA O CARF POR FORÇA DE SEU REGIMENTO INTERNO.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.127.877-SP, proferido segundo a sistemática do artigo 543-C do CPC, entendeu que a parcela relativa ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins, em sintonia com as Súmulas 68 e 94 da citada Corte. Tal entendimento deverá ser seguido pelos conselheiros no âmbito do CARF, por força do disposto no caput do artigo 62-A do Regimento Interno do referido Conselho.”

Transcrevo as razões constantes do voto que levaram a turma a assim decidir, que adoto como razões para, no presente caso, decidir do mesmo modo.

“A suspensão liminar dos julgamentos dos processos envolvendo a matéria, determinada pelo STF, motivou fosse também sustado, pelo STJ, o julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.127.877-SP, recurso o qual fora recebido na origem segundo a sistemática do artigo 543-C do CPC, conforme despacho proferido pelo Sr. relator, Min. Teori Zavascki, em 03/11/2009.

Contudo, findo o prazo suspensivo liminarmente concedido pelo STF, o STJ proferiu decisão monocrática e definitiva no aludido REsp nº 1.127.877-SP (transitada em julgado em 20/06/2012), entendimento o qual deverá ser seguido pelos conselheiros no âmbito do CARF, conforme caput do artigo 62-A do Regimento Interno deste Conselho, abaixo transcrito:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, não há como reconhecer direito creditório favoravelmente à recorrente, já que o STJ, no âmbito do REsp nº 1.127.877-SP, entendeu que o ICMS integra sim a base de cálculo da COFINS, conforme ementa do voto acima referenciado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA

COFINS. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que "a parcela relativa ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ" (AgRg no REsp 1.121.982/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 04/02/2011). Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.069.974/PR, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 02/03/2009; REsp 1.012.877/PR, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 08/02/2011; AgRg no Ag 1.169.099/SP, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 03/02/2011; AgRg no Ag 1.005.267/RS, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe de 02/09/2009.

A decisão se aplica à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep. Portanto, não existe direito de crédito favorável à recorrente.

Alegações de inconstitucionalidade no Recurso Voluntário.

O art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, alterado pela lei nº 11.941, de 2009, conversão da MP nº 449, de 2008, e o artigo 62, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, vedam aos julgadores do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, ressalvadas algumas hipóteses não presentes neste caso.

E a Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória pelos membros da CARF, diz:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim, as arguições de inconstitucionalidade não podem ser admitidas neste julgamento.

A questão da incidência das contribuições sobre o ICMS no STF

O STF é quem dá a última palavra em matéria constitucional.

No âmbito daquele tribunal, a discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep encontra-se como segue:

Na ADC nº 18, questiona-se o art. 3º, §2º, I, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, cuja redação é a seguinte:

“Art.3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...)

§2º - Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializado- IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

Nesta ação, foi concedida medida cautelar suspendendo a apreciação das demandas que envolvam a aplicação do dispositivo questionado.

Em face desta decisão, julgamentos de recursos que tratavam da mesma matéria foram sobrestados.

Posteriormente, foi tomada a seguinte decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010.”

Logo, transcorridos mais de 180 dias da decisão, perdeu eficácia a medida cautelar, não cabendo mais o sobrestamento com base nesta ação judicial.

Por outro lado, verifica-se que o STF reconheceu a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep, conforme decisões exaradas nos RE 240.785 e 574.706, pendentes de julgamento.

Entretanto, em nenhum destes casos, há decisão final favorável a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições.

O RE nº 240.785 teve seu julgamento suspenso até o julgamento da ADC nº 18, já que o Plenário do STF, ao julgar questão de ordem levantada pelo Ministro Marco Aurélio, decidiu que o julgamento da ADC deveria preceder o julgamento deste RE, uma vez que aquela, por tratar-se de controle concentrado de constitucionalidade, repercutiria sobre os demais processos relativos à matéria

Neste RE nº 240.785, consta a seguinte decisão:

“Petição/STF nº 134.230/2009

DESPACHO

PROCESSO – SEQUÊNCIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – ALCANCE E PEDIDO DE VISTA – REMESSA DE CÓPIA AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Auto Americano S/A Distribuidor de Peças apresenta questão de ordem na qual requer a sequência do julgamento do extraordinário, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo, pois o recurso tramita há dez anos.

Alega que, em 13 de agosto de 2008, o Plenário deferiu medida cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18-5/DF, suspendendo a apreciação das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, bem como decidiu sobrestar o julgamento deste recurso, em face da referida decisão. Sustenta que a citada cautelar teve seus efeitos prorrogados por duas vezes – 4 de fevereiro e 16 de setembro de 2009 – e que, conforme constou da ementa do acórdão, a medida cautelar deferida não abrange os processos em curso no Supremo.

Esclarece buscar no extraordinário a interpretação conforme à Constituição do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 70/91, não tendo suscitado a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.

Ressalta haver o Tribunal assentado, na questão de ordem apresentada na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18-5/DF, que os processos de controle concentrado de constitucionalidade preferem aos de controle difuso. Afirma que, antes da mencionada questão de ordem, o extraordinário retratava o caso piloto alusivo à incidência de ICMS sobre a COFINS, contando com 6 votos favoráveis à tese da recorrente e 1 contra.

Salienta que o Plenário, em 17 de setembro de 2008, enfrentou situação idêntica ao examinar o tema da incidência da COFINS em relação às sociedades civis prestadoras de serviços, decidindo em sentido oposto ao firmado neste processo, porquanto determinou a sequência do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 377.457 e 381.964, nos quais a posição da Corte até então era desfavorável aos contribuintes, mesmo em face do ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.071.

O processo está com vista ao Ministro Gilmar Mendes.

2. *Surgem duas questões interessantes. Invariavelmente, tenho revelado ser imprópria a concessão de medida acauteladora para afastar a jurisdição, mas esse não é o entendimento da sempre ilustrada maioria. Além disso, conforme a informação do Gabinete, o processo no qual interposto este recurso extraordinário está com vista ao Ministro Gilmar Mendes.*

3. *Encaminhem cópia deste despacho a Sua Excelência.*

4. *Publiquem.*

Brasília – residência –, 23 de novembro de 2009, às 10h45.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator”

Quanto ao RE nº 574.706/PR, a Ministra Carmen Lúcia, Relatora do RE, apreciando petição nº 27.549/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, exarou a seguinte decisão:

“DECISÃO (Petição n. 27.549/2010)

1. *Em 12.5.2010, a Recorrida informou que “o presente recurso, que versa acerca da validade constitucional da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS teve sua repercussão geral reconhecida em 25.4.2008. (...) esse tema também está sob apreciação da Suprema Corte nos autos da ADC 18” (fl. 166).*

Requer a submissão do “presente feito ao crivo do Plenário da Corte na mesma sessão daquela em que for levada à apreciação (...) a ADC 18” (fl. 167).

2. *A Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18 tem por objeto a declaração de constitucionalidade do art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.718/1998. Esse dispositivo exclui do conceito de faturamento, para fins de base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, o ICMS cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.*

3. *Os arts. 126 e 127 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõem que:*

“Art. 126. Os processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento.

Parágrafo único. Se houver mais de um Relator, os relatórios serão feitos sucessivamente, antes do debate e julgamento.

Art. 127. Podem ser julgados conjuntamente os processos que versarem a mesma questão jurídica, ainda que apresentem peculiaridades.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os relatórios sucessivos reportar-se-ão ao anterior, indicando as peculiaridades do caso.”

4. *Pelo exposto, defiro o pedido.*

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora”

Portanto, no RE nº 240.785, pretende-se interpretação conforme à Constituição do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 70/91, não tendo sido suscitada a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98; e, no RE nº 574.706/PR, foi deferido pedido de que fosse julgado em conjunto com a ADC nº 18, que versa sobre a mesma questão jurídica.

Nem a ADC nº 18, nem os RE nºs. 240.785 e 574.706/PR, tiveram seus julgamentos terminados. Logo, nenhum deles interfere no presente julgamento administrativo.

Conclusão.

Pelo exposto, tendo em vista que o pedido de restituição foi apresentado após o prazo previsto para o exercício do direito de repetição de indébito e que o STJ, na sistemática de repercussão geral, decidiu que o ICMS integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, **voto por negar provimento ao recurso voluntário**, mantendo-se o despacho decisório.

(assinado digitalmente)
Paulo Sergio Celani.